



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06289/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, exercício de 2018. IRREGULARIDADE das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Recomendações. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas da Gestora do Fundo de Saúde, com aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum. Determinação à SECPL.

ACÓRDÃO APL-TC 00340/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06289/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, CPF 840833284-87, e da Gestora do Fundo de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, CPF 054211254-08.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as irregularidades:

Gestor Municipal - FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 24.939.797,83, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.
3. Ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de 1.046.233,00, contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26).
4. Não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em MDE.
5. Descumprimento de norma legal - Lei Municipal nº 2211/09.
6. Descumprimento de norma legal - Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - Aquisição de de medicamentos.
7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES

DANTAS

1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer contrário, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. ***JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de ordenador despesas, em razão das seguintes irregularidades: (1) ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa no total de de 1.046.233,00; (2) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,44%); e (3) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no total de R\$ 5.522.845,01, para uma previsão de R\$ 12.181.374,20.***
- II. ***DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
- III. ***IMPUTAR DÉBITO ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no total de de R\$ 1.046.233,00 (hum milhão, quarenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais), o equivalente 20.205,35 UFR/PB, decorrente da ausência de transparência em operação contábil, referente a empenhos desprovidos de documentos comprobatórios da efetiva realização da despesa, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município.***
- IV. ***APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), o equivalente a 226,29 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar 18/93.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. **JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas da Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, por contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**
- VI. **APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.**
- VII. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), aos referidos gestores a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- VIII. **RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no sentido de promover a redução do déficit financeiro e orçamentário; reduzir o número de contratados por excepcional interesse público; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; fazer cumprir a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e observar a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”.**
- IX. **RECOMENDAR ao Gestor para reposição integral ao Fundo Municipal de Apoio ao Micro e Pequenos Negócios dos valores devidos no exercício de 2018.**
- X. **REPRESENTAR à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.**
- XI. **REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.**
- XII. **DETERMINAÇÃO à SECPL para que proceda a anexação ao Processo TC 09582/17 das informações contidas no Item 2.3, fls. 5956/5961, do relatório de análise de defesa, quanto à suposta irregularidade na contratação da Empresa R & R Construções e Incorporações Ltda, através da Tomada de Preço TP/03/2017.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.

João Pessoa, 07 de setembro de 2020.

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 23:26



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2020 às 08:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL